

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

*Isis Alexandra Pincella Tinoco**, *Mary Lúcia Andrade Correia***

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade trazer um breve relato histórico das principais leis brasileiras de proteção aos animais não-humanos, fazendo ainda um paralelo com a controversa Declaração Universal dos Direitos dos Animais à luz dos fundamentos teórico-filosóficos que presidem as posturas éticas bem-estarista e abolicionista. Quanto à metodologia, foi realizada pesquisa bibliográfica, através de livros, revistas e sites da internet relacionados ao tema do trabalho. A pesquisa teve como resultado a constatação de que desde o século XVII, existem leis que visam o bem-estar dos animais não-humanos, contudo, tal fato não tem impedido que estes continuem a ser explorados e maltratados. A pesquisa constatou ainda que existem dados imprecisos quanto a proclamação da referida Declaração pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, bem como verificou-se diversas contradições ao longo do seu texto, sendo portanto a referida Declaração uma “carta de intenções”, mas que não tem o real propósito de induzir criações de leis que venham a libertar os animais não-humanos da exploração, justamente em função de sua característica bem-estarista. Conclui-se que serão necessárias pesquisas mais aprofundadas para averiguar

* Bacharela em Direito – Universidade de Fortaleza - UNIFOR; Especialista em Direito Ambiental – UNIFOR; Aluna do Curso de Especialização em Gestão Ambiental – Faculdade Ateneu; Aluna do Curso de Especialização em Educação Ambiental – Universidade Estadual do Ceará – UECE.

** Geógrafa e Advogada. Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente - Universidade Federal do Ceará – UFC; Especialista em Direito Ambiental - Universidade Estadual do Ceará – UECE; Especialista em Geografia pela Universidade Federal do Ceará; Professora de Direito Ambiental, Deontologia Jurídica e Introdução à Ciência do Direito na Universidade de Fortaleza – UNIFOR e Coordenadora do Curso de Especialização em Direito Ambiental – UNIFOR – Universidade de Fortaleza.

a proclamação da referida Declaração pela UNESCO, contudo, independente disso, faz-se necessário propagar e assimilar uma nova forma de olhar, uma mudança de paradigma, que confira aos animais não-humanos consideração moral e vislumbre sua libertação real.

PALAVRAS CHAVES: direito dos animais, bem-estarismo, abolicionismo.

ABSTRACT: The present research aims to bring a brief historical account of the major Brazilian law protections for nonhuman animals, still making a parallel with the controversial Universal Declaration of Animal Rights in light of the theoretical and philosophical underpinning of the ethical stances well- and would be abolitionist. As for methodology, literature search was performed, using books, magazines and Web sites related to the theme. The research resulted in the observation that since the seventeenth century, there are laws aimed at the welfare of nonhuman animals, however, this fact has not prevented that they continue to be exploited and mistreated. The survey also found that there are inaccurate as the proclamation of the Declaration by the UNESCO - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, and it was found several contradictions throughout its text, and therefore the said declaration a "letter of intent" but that does not have the real purpose of inducing creations of laws that will release the non-human animals of the farm, precisely because of its characteristic welfarist. It is concluded that further research will be needed to ascertain the proclamation of the Declaration by UNESCO, however, regardless, it is necessary to assimilate and propagate a new way of looking at a paradigm shift, which confers on non-human animals account moral and glimpse their real freedom.

KEYWORDS: animal rights. welfarism. abolitionism.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A lei e os animais não-humanos; 2.1. Retrospectiva histórico-legislativa das leis de proteção aos animais não-humanos no Brasil; 3. Considerações sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais; 3.1. Bem estarismo e abolicionismo na Declaração Universal do Direito dos Animais; 4. Conclusões; 5. Referências.

1. Introdução

A relação entre humanos e animais não-humanos nos remete aos primórdios da vida humana na Terra. Nesta época, possi-

velmente em razão da relação simbiótica entre caça e presa, os homens tinham um tipo de fascínio pelas criaturas arredias e selvagens. Os sentimentos dos humanos em relação aos demais animais eram um misto de medo e respeito – pelos animais “inimigos” - e de admiração e veneração – pelos animais “aliados”. Ao longo do tempo, em diversas culturas e civilizações, existiam fortes relações entre os homens e os demais animais, e em muitas delas, os animais não-humanos eram cultuados como divindades ou espíritos ancestrais. (LOURENÇO, 2008, p. 98-103).

Muitos atribuem à ruptura desta concepção ao advento das religiões judaico-cristãs, as quais colocaram os animais não-humanos como seres inferiores na escala da criação, destituídos de alma e com finalidade de servirem aos homens. Eis que foi sedimentada a concepção antropocêntrica. De acordo com os filósofos Giovanni Reale e Dario Antiseri (1990, p. 380), “na Bíblia [...] homem é visto como criatura privilegiada de Deus, feita ‘à imagem’ do próprio Deus e, portanto, dono e senhor de todas as outras coisas criadas por ele”. Da mesma forma assegura o jurista Edis Milaré (2007, p. 98) “A tradição judaico-cristã reforçou esta posição de suposta supremacia absoluta e incontestável do ser humano sobre todos os demais seres”. E ainda à mesma idéia filia-se o Promotor de Justiça Laerte Fernando Levai (2004, p. 18) “A própria visão bíblica, ao considerar os animais como criaturas brutas e desprovidas de alma ou intelecto, afastou-lhes da esfera das preocupações morais humanas”.

Tal sistema, ao desconsiderar a singularidade de cada criatura e o caráter sagrado da vida, justifica a tutela da fauna conforme a serventia que os animais possam ter. Tratados, via de regra, como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais – do ponto de vista jurídico – têm negada sua natural condição de seres sensíveis. Isso precisa mudar. Não pode mais prevalecer o silêncio diante de tamanha opressão. (LEVAI, 2004, p. 6)

Desta forma, com a prevalência da visão antropocêntrica, a natureza e os animais não-humanos perdem seu valor inerente,

transformando-se em meros recursos ambientais, ou bens particulares. E tal pensamento legitima a valorização meramente econômica e utilitarista dos animais não-humanos, que é refletida no Direito.

2. A Lei e os animais não-humanos

Segundo Steven Wise, a primeira lei relacionada à proteção dos animais não-humanos que se tem notícia no mundo ocidental (*Body of Liberties*) – muito embora haja discussão se tecnicamente esta pode ser considerada lei em sentido estrito – foi instituída em 1641, na Colônia de *Massachussets Bay*, a qual previa que ninguém poderia exercer tirania ou crueldade contra qualquer animal, o qual fosse em geral, criado para uso do homem (LOURENÇO, 2008, p. 264).

Deve-se ressaltar que, em geral, as leis de proteção aos animais não-humanos tinham como finalidade proteger o homem (tanto ecologicamente como economicamente).

[...] a efetivação das normas, que visam proteger a fauna, deu-se mais em função da percepção da possibilidade de um desequilíbrio ambiental em escala mundial que, além de outros males, extingiria animais com um valor estético ou de uso (do ponto de vista humano) do que, propriamente, da constatação de que os animais possuem direitos, o que significaria retirá-los da categoria de objetos ou bens (NOHARA, P., apud CASTRO, J. 2006, p. 50).

Outro ponto interessante a ser citado, é o fato de que as primeiras leis de proteção aos animais não-humanos, ao proibir atos de abuso e crueldade contra estes, tinham na verdade, a intenção de proteger a moralidade humana e não a integridade física do animal não-humano, adotado assim a teoria dos “deveres indiretos” (LOURENÇO, 2008, p. 264).

Logicamente houve avanços neste sentido ao longo da história e, felizmente, a preocupação com a proteção dos animais não-humanos vem se tornando cada vez mais constante. Muito

disso se dá graças às ações e iniciativas das Associações protetoras de animais, que têm lutado pela criação de leis que versem sobre a tutela jurídica dos animais não-humanos (DIAS, 2007, 131-138). Segundo CASTRO (2006, p. 31), a pressão exercida por essas entidades fez com que o Ministério Público e o Poder Judiciário passassem a encarar com seriedade a proteção dos animais não-humanos nos processos cíveis e penais.

A primeira entidade destinada a promoção do bem-estar animal foi a inglesa SPCA - *Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (em razão da associação da rainha Victória e demais membros da nobreza, em 1840 seu nome foi alterado para SPCA - *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*), no entanto, James Turner cita a *Society for the Suppression of Vice*, fundada em 1802, como sendo a primeira a incluir em seus objetivos a erradicação crueldade com animais praticada em esportes (LOURENÇO, 2008, p. 268-269).

Neste sentido aduz LEVAI (2004, p.23) *“Parece que pouco a pouco, as pessoas vão tomando consciência de que, ao tratar com dignidade os animais, não lhe estão concedendo favores, mas fazendo cumprir os direitos a que eles pertencem”*. Da mesma forma se dá o pensamento do Primeiro Promotor de Justiça do Meio Ambiente Luciano Rocha Santana e do acadêmico e pesquisador em Direito Ambiental Thiago Pires Oliveira, que tratam do fortalecimento dos direitos dos animais não-humanos:

A atual e emergente mudança de paradigma se baseia nas novas idéias protetivas dos animais advindas tanto de ponderáveis posicionamentos de grandes homens, como os do líder pacifista indiano Mahatma Gandhi, das lutas das entidades protetoras dos animais ao redor do mundo, quanto de sólidos estudos oriundos de especialistas vinculados, ou não, a instituições científicas e universidades, que passaram a defender uma nova postura ética do ser humano diante dos animais. (SANTANA, L.; OLIVEIRA, 2006, p. 72).

A seguir será feito um breve relato, meramente exemplificativo de importantes leis de proteção aos animais não-humanos, já promulgadas no Brasil.

2.1 Retrospectiva histórico-legislativa das Leis de proteção aos animais não-humanos no Brasil

Durante o período colonial, inexistiam no Brasil quaisquer leis de proteção aos animais não-humanos, e, dadas as circunstâncias históricas de exploração do Brasil por Portugal, não se poderia esperar algo muito diferente disto. Se a escravização de pessoas era tida como legítima, logo, o que se podia dizer sobre os animais não-humanos? Deve-se salientar que as duas mãos-de-obra foram de extrema importância para o Brasil. A legislação aplicada naquela época no Brasil era a portuguesa, a qual se pode dizer que contava com alguns dispositivos de proteção à flora e à fauna, contudo, a exemplo do que ocorria em leis anteriores de outros países, o interesse destas não era ambiental, mas sim, econômico, a exemplo do decreto que proibia o corte da árvore pau-brasil, datado de 1570, sendo o 1º Regimento de D. João III.

Em 1822 o Brasil fora declarado independente e, a partir de então, passou a ter autonomia legislativa. O primeiro documento jurídico de proteção aos animais não-humanos que se tem notícia no Brasil data de 06 de outubro de 1886, que foi Código de Posturas do município de São Paulo, época em que coincidentemente ou não, estava sendo aos poucos abolida a escravidão no Brasil. No referido Código, constava em seu artigo 220:

É proibido a todo e qualquer cocheiro condutor de carroça, pipa d'água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração. (LEVAI, 2004, p. 28).

O Código Civil de 1916 não trouxe avanços neste sentido, os animais não-humanos, assim como os recursos naturais em geral, continuavam a ser vistos como bens meramente econômicos. Os animais não-humanos eram considerados como coisas ou semoventes, ou coisas sem dono conforme os dispositivos

do Código Civil Brasileiro e, neste sentido, eram protegidos mediante caráter absoluto do direito de propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação. Neste âmbito estão os animais domésticos e domesticados, considerados coisas, sem percepções e sensações (RODRIGUES, 2006, p. 68-69). As regras referentes à caça protegem tão somente os direitos do caçador, sem que houvesse qualquer preocupação com relação ao bem-estar dos animais caçados. Da mesma forma com relação à pesca, no dizer de CASTRO (2006, p. 138), “[...] era uma atividade que só interessava ao pescador e ao proprietário das terras onde estavam localizadas as águas, e os animais pescados meras coisas sujeitas à apropriação privada, em vista de valor econômico”. Apenas após vinte anos da proclamação da República, é que outras leis de proteção aos animais não-humanos surgiram no Brasil, a exemplo do Decreto nº 16.590/24 e o Código de Pesca através do Decreto-lei nº 794 (substituído pelo Decreto-lei 221/67).

Posteriormente durante o governo de Getúlio Vargas, fora expedido o Decreto Federal nº 24.645/34, que estabelecia medidas de proteção aos animais não-humanos. Em seu artigo 3º, são definidas condutas consideradas maus-tratos, que incluem além de crueldade, violência e trabalhos excessivos, a manutenção do animal em condições anti-higiênicas, o abandono e o prolongamento do sofrimento do animal. Instituiu multa sem, no entanto, prejudicar a responsabilidade civil que poderia advir dos maus-tratos infligidos. Outro avanço ocorreu em seu artigo 17, que assim dispôs: “Art. 17 - A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.” Note-se, com este artigo, que foram tutelados os animais domésticos também, protegendo-os inclusive de maus-tratos que sobreviessem de seus donos, colocando assim o bem-estar dos animais não-humanos acima do direito de propriedade.

Há controvérsias acerca da revogação do Decreto nº 24.645/34; alguns aduzem que o Decreto Federal nº 11 de 18 de janeiro de

1991, o qual aprovou a estrutura do Ministério da Justiça, dentre outras providências, o teria revogado. No entender do promotor Laerte Fernando Levai e da advogada Renata Freitas Martins, este decreto ainda seria válido uma vez que este é equiparado à lei (em função de sua edição ter ocorrido em período de excepcionalidade política, onde a atividade legislativa havia sido avocada pelo Executivo), assim sendo, apenas com advento de uma lei posterior é que este Decreto-lei seria revogado, ou seja, o Decreto nº 11/91 não poderia tê-lo revogado. Além desta impossibilidade, o Decreto nº11/91 fora revogado pelo Decreto nº761/93. Segundo CASTRO (2006, p. 71) “*seria realmente lamentável que, tal instrumento, tão rico em detalhes e tão representativo de uma preocupação de proteção dos animais, fosse considerado revogado sem que outro o substituísse*”. Segundo LEVAI, (2004, p. 31), as condutas nele descritas, hoje seriam consideradas como crimes ambientais, contudo, a importância que se dá ao referido decreto é o fato dele considerar o animal individualmente como sendo destinatário da tutela jurídica.

Já em 1941 através do Decreto nº 3688 surge a Lei das Contravenções Penais e assim, a crueldade contra animais não-humanos passou a ser considerada contravenção penal punida com prisão e multa. Mas um fato curioso a ser observado é que tais condutas eram consideradas contravenções penais, somente no caso de serem expostas ao público:

Art. 64- Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa. § 1 - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2 - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (grifo nosso)

Posteriormente surgem a Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei nº 3.914), o Código de Caça (Decreto nº 5894 subs-

tituído pela lei federal nº 5.197/67), o novo Código de Pesca (Decreto-lei nº221/67), a lei federal nº 7.679/88, a Lei de vivissecção (Lei Federal nº 6.638/79, a qual foi substituída pela Lei nº 11.794/08 conhecida como Lei Arouca), a Lei 6.938/81 (na qual o Ministério Público passou a ter o poder propor ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, podendo-se estender tal entendimento a danos causados a espécies animais) e a Lei nº 7.173/83 (regulamenta o funcionamento dos jardins zoológicos).

Outra importante lei na defesa pelos direitos dos animais não-humanos é a **Lei 7.347/85**, a qual trata da ação civil pública de responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, turístico ou paisagístico. A ação que antes só poderia ser requerida pelo Ministério Público, com o advento desta lei, pode ser proposta por uma entidade. Trata-se de uma importante ferramenta jurídica que permitiu às Associações e Organizações Não-Governamental (“ONGs”) a efetivação da tutela jurídica dos animais não-humanos.

[...] além do Ministério Público, outras instituições e entidades podem defender os interesses dos animais. Se o Ministério Público não mover a ação, trabalhará no processo, obrigatoriamente, como fiscal, ficando autorizado o Poder Público e outras associações legitimadas em habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. (CASTRO, 2006, p. 43)

Em 1987, durante o governo de José Sarney, foi editada a Lei nº 7.643 que muito sabiamente proibiu a pesca de cetáceos. Finalmente em 05 de outubro de 1988 a proteção jurídica dos animais não-humanos passou a ter *status* constitucional com a promulgação da atual Constituição Federal. De acordo com LEVAI (2004, p. 32), a legislação ambiental brasileira é considerada como uma das mais avançadas do mundo, estando o fundamento jurídico para proteção da fauna esculpido na própria Constituição. Em seu artigo 225, § 1º, inciso VII restou proibida

qualquer prática cruel contra animais não-humanos, e tal artigo felizmente fora incorporado a diversas Constituições Estaduais.

Já em 1998 é sancionada a Lei 9.605 chamada Lei dos Crimes Ambientais, que reordena a legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e punições. Esta lei que possui oitenta e dois artigos, em seu Capítulo V, Seção I, reservou nove artigos que constituem tipos específicos de crimes contra a fauna (artigos 29 a 37). Uma grande inovação foi a responsabilidade da pessoa jurídica que, sendo autora ou co-autora da infração ambiental, ficou sujeita a penalização de, até mesmo, ter a empresa liquidada, caso ela tenha sido criada ou usada para facilitar ou ocultar um crime ambiental. Por outro lado, a punição pode ser extinta quando se comprovar a recuperação do dano ambiental e no caso de penas de prisão de até quatro anos é possível aplicar penas alternativas.

Importante inovação foi a abrangência dos animais domésticos e domesticados, em seu artigo 32, o qual transformou as antigas contravenções (artigo 64 do Decreto-lei nº3688/41), em crimes. Outra mudança advinda com esta lei se refere à cumulatividade da pena privativa de liberdade com a pena de multa que no Decreto nº 24. 645/34 era faculdade da autoridade judiciária, e hoje, é uma obrigatoriedade, em vista do disposto no artigo 32 da referida lei. Porém com relação a este, é necessário ressaltar que ela também não reconhece os animais não-humanos como sujeitos de direito, muito embora eles estejam sob sua proteção como visto acima. Na verdade, esta tem como objetivo a tutela do equilíbrio ecológico e sujeito passivo a coletividade. Os animais não-humanos continuam sendo considerados objetos de direitos. Uma crítica se faz com relação ao sistema de punição, visto que, exceto os crimes descritos nos artigos 30 (contrabando de peles e couros de anfíbios e répteis) e 35 (pesca mediante uso de explosivos ou substâncias tóxicas) todos os demais crimes contra a fauna descritos na lei nº 9.605/98, foram considerados de menor potencial ofensivo, permitindo serem beneficiados pela lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95).

Dentre eles a transação penal e a suspensão condicional do processo mediante atendimento a alguns pressupostos.

Estranho notar, porém, que em 2002, fora sancionada a Lei 10.519, a qual trata dos rodeios. Muito embora nesta lei constem dispositivos que visam dar o mínimo de bem-estar aos animais utilizados em tais práticas, ela legitimou a continuação de práticas continuassem em território nacional. Diversos são os casos denunciados pelas Associações, de maus-tratos infligidos aos animais usados em rodeios, tanto antes, quanto depois da referida lei. De acordo com um estudo de cinco pesquisadores das áreas de veterinária e zoologia, dentre eles, a veterinária Irvênia Prada, professora da Universidade de São Paulo - USP, concluiu-se “[...] *que os sinais fisiológicos e comportamentais exibidos pelos animais, nos treinamentos e provas de rodeio, são coerentes com a violência de dor/sofrimento*” (PRADA, et al, 2002, p. 11). Salienta-se ainda que, de nada adianta determinar que apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais, se não há uma real fiscalização, tampouco punição, àqueles que não cumprirem tais determinações. Muito embora a lei determine, inclusive, aplicação de multa no caso de descumprimento (além das demais penas cabíveis pela legislação brasileira) trata-se de mais uma lei que não é efetivada na prática. Há inclusive discussões acerca da constitucionalidade da mesma, conforme se observa no comentário de CASTRO (2006, p. 69):

[...] impossível não examinar a Lei Federal 10.519/02 sob o prisma da constitucionalidade. Se o artigo 225, em seu inciso VII, diz que é dever do Estado I proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, como pode o legislador ordinário permitir a realização de rodeios, regulamentando-o como se não soubesse que só visa lucro fácil à custa do sofrimento dos animais? (grifo original).

No novo Código Civil, não constam mais os artigos do Código de 1916 acerca dos animais não-humanos. Contudo, no que se refere aos animais domésticos e domesticados, embora o mesmo não trate diretamente a questão, dispõe que os animais utilizados na indústria e os destinados à industrialização de carnes e derivados, podem ser objeto de penhor pecuário, agrícola, mercantil ou industrial, bem como enquadra as crias como objetos de usufruto (artigos 1.397, 1.442, V, 1.444 e 1.447). Ou seja, estes animais não-humanos continuam sendo vistos como bens particulares, muito embora atos cruéis não possam ser dispensados a eles em função da lei 9.605/98 e do art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

Neste *roll* exemplificativo, percebe-se que existem diversas leis de proteção aos animais não-humanos em vigor no Brasil. A questão então, não é a ausência de leis, mais sim a ausência de efetividade destas. Alguns atribuem tal ineficácia à falta de punições mais severas para aqueles que infringem leis que protegem os animais não-humanos:

Com efeito, as sanções previstas na legislação em comento são notoriamente ínfimas, constituindo-se como inábeis à função de prevenir e/ou impedir condutas ilicitamente tipificadas, pois a punibilidade sequer gera receios aos infratores. De outra banda, maior parte das ilicitudes restaria sob a égide dos Juizados Especiais Criminais, donde há, indene de dúvidas, uma maior viabilidade de transação, o que, por si só, não serve de desestímulo à prática de atividades predatórias aos Animais. (RODRIGUES, 2006, p. 75)

Assim, as normas acerca da tutela jurídica dos animais não-humanos, continuam a tutelá-los enquanto meros objetos e não sujeitos de direito, e isso, segundo entendimento de alguns pesquisadores, também contribui para sua ineficácia. No entender de KELCH (*apud* SANTANA, 2009, p. 141), dentre os motivos que colaboram para a ineficácia social das leis ambientais de

proteção à fauna, reside o fato de que o foco central da sua proteção não é o animal em si mesmo, mas a sensibilidade do ser humano.

Uma interessante crítica com relação à natureza jurídica dos animais não-humanos é feita pelo promotor Heron Santana, explicando que tais mudanças não importam em eficaz proteção deles.

É preciso ainda ressaltar que estas modificações na natureza jurídica dos animais silvestres pouco contribuíram para a garantia da integridade física e psíquica desses seres, pois se antes eles eram considerados coisas de ninguém agora são de todos, o que no fundo é a mesma coisa. Além disso, como a caça e a pesca podem ser autorizadas, o sistema jurídico brasileiro não garante sequer o direito à vida desses animais, que continuam sendo capturados e mortos diariamente, legal ou clandestinamente, tornado letra morta a norma constitucional que proíbe as práticas que coloquem em risco a função ecológica dos animais, provoquem a sua extinção ou submetam-os à crueldade. (SANTANA, 2009, p. 140)

Por todo exposto neste capítulo, pode-se perceber que as leis brasileiras que versam sobre a tutela jurídica dos animais não-humanos são consideradas bem-estaristas, tendo em vista que têm intenção de proteger os animais não-humanos dos maus-tratos, porém, continuam a permitir práticas como vivissecção, rodeios, vaquejadas, circos com animais, caça, abate (desde que “humanitário”), etc. Ou seja, elas não visam libertar os animais não-humanos da sua condição de “objetos”; eles podem continuar a ser explorados sim, desde que seguindo determinadas regras postas em lei. Analisando mais profundamente, o mesmo raciocínio é percebido na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, como será visto a seguir.

3. Considerações sobre a declaração universal dos Direitos dos animais

Primeiramente deve-se lembrar que as Declarações de não possuem força de lei, mas em geral, exercem influência no desenvolvimento de novas regras jurídicas e nas decisões tanto no plano internacional quanto no plano interno. Elas podem ser adotadas e proclamadas em nome da sociedade internacional pelas organizações ou em conferências internacionais, reconhecendo a urgência de novos valores e tendo como objetivo sua consagração inicial pela sociedade e posteriormente, pelo Direito (KISS; SHELTON, *apud* SANTANA, 2009, P. 54). Assim sendo, tais declarações podem servir como fontes, ou seja, como norteadoras para elaboração de leis internas em cada país.

Quanto a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, convém ressaltar que durante esta pesquisa, foram encontradas diversas informações contraditórias quanto a datas e locais onde, supostamente, durante uma Assembléia da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, teria sido proclamada a referida Declaração.

Em diversos livros e artigos disponíveis na internet, contrasta a informação de que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais teria sido proclamada em Assembléia da UNESCO realizada em Bruxelas em 1978¹. LEVAI (2004, p. 44) coloca que a mesma foi lida solenemente, tanto na Assembléia da UNESCO realizada em Bruxelas, como também na realizada em Paris, ambas no ano de 1978. Já ZOLOTTO (2010) esclarece que a referida declaração foi uma proposta para diploma legal internacional, levado à UNESCO (em 15 de outubro de 1978, em Paris – grifo nosso) por ativistas da causa animal, e que visava criar parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas, sobre os Direitos Animais. Ainda segundo ZOLOTTO (2010) o texto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi pensado desde a realização do Encontro

Internacional de Direitos Animais ocorrido em setembro de 1977, ocorrido em Londres.

Por outro lado, SANTANA (2009, p. 56) aduz que no ano de 1978 a UNESCO teve oportunidade de adotar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, contudo, teria se recusado a fazê-lo. Salienta-se que no próprio site da UNESCO também não foi encontrada qualquer menção à referida Declaração durante a pesquisa deste trabalho. Foi ainda encontrada resposta do escritório da UNESCO no Brasil a respeito da questão supra-citada, e o mesmo se pronunciou da seguinte forma:

[...] a informação de que a declaração teria sido proclamada em assembléia da UNESCO, em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978 é duvidosa. A 20ª Conferência Geral de 1978 ocorreu em Paris, em Outubro. É provável que este documento tenha sido lido ou distribuído naquela ocasião, após ser reconhecido pela mesa diretora. Isso não justifica, porém, que a autoria do mesmo seja atribuída à UNESCO. A Declaração não consta entre os instrumentos legais da Organização.

Existe a informação de que esta declaração, na verdade, teria sido emitida em 23 de setembro de 1977, em Londres, durante o encontro da Liga Internacional dos Direitos dos Animais - na qual não estão representados os Governos, mas associações defensoras dos direitos dos animais. Existe também na Internet a informação de que o texto teria sofrido revisão em 1989, por parte da Liga Internacional dos Direitos dos Animais, tendo sido submetida à UNESCO em 1990, para disseminação. Esse dado, porém, não pode ser confirmado oficialmente por meio das informações disponíveis no site da UNESCO Internacional.²

Assim sendo, percebe-se a existência de informações controversas quanto a proclamação ou não da Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela UNESCO, e uma resposta conclusiva, demandaria uma pesquisa mais aprofundada a respeito do tema. Contudo, independente da mesma ter sido ou não proclamada, trata-se de um documento amplamente divulgado e por muitas vezes referenciado quando se trata a respeito dos

direitos dos animais não-humanos. Neste trabalho tem como real finalidade, porém, analisar criticamente o texto da referida declaração, demonstrando as contradições existentes ao longo do seu texto, o qual inicialmente mostra-se abolicionista, contudo, admite a exploração dos animais não-humanos para determinadas finalidades.

Inicialmente o referido documento, em tese, coloca os animais não-humanos como sendo sujeitos-de-direitos, constando em seu preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros, considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais, proclama-se o seguinte: [...] (RODRIGUES, 2006, p. 146).

A partir de então, seguem quatorze artigos, os quais versam acerca do respeito perante a vida dos animais não-humanos, o dever de preservá-los, de dar-lhes uma vida digna, de privá-los de crueldades quer sejam elas físicas ou psicológicas (angústia), conferindo a eles o direito à liberdade, à reprodução, etc.

Segundo RODRIGUES (2006, p 63-64) a referida Declaração teria adotado uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais não-humanos, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devidamente merecido respeito aos animais não-humanos. Da mesma forma se manifesta João Marcos Adede y Castro:

Nenhum documento foi tão claro, até agora, ao referir-se aos direitos dos animais, chegando ao ponto de, já no artigo 1º, dizer que os animais

são iguais diante da vida, o que implica afirmar que, independente de sua utilidade ou valor comercial, devem ser tratados com o mesmo respeito. (CASTRO, 2006, p. 18)

A Declaração Universal do Direito dos Animais atende aos interesses dos defensores do bem-estar animal, porém não dos defensores do abolicionismo animal. Isto porque dentro do movimento em defesa dos direitos dos animais não-humanos há aqueles que lutam, por exemplo, para que os animais de consumo sejam bem tratados, que os zoológicos tenham espaços mais adequados às necessidades dos animais assemelhando-se ao seu *habitat* natural o máximo possível, que os laboratórios sejam fiscalizados pelos conselhos de ética para assegurar o tratamento “humanitário” das cobaias, etc.

Por outro lado, há também aqueles considerados por alguns como mais “radicais”, os quais defendem que os animais não-humanos devem ser totalmente libertados da exploração, não sendo ético utilizá-los como entretenimento, alimento, cobaias, para vestuário, etc, uma vez que são seres sencientes, dignos de consideração moral, tendo como direitos inerentes a sua vida e a sua liberdade.

Abolicionistas e bem-estaristas reconhecem que animais não-humanos são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e sofrer e que devem ser respeitados. Mas as semelhanças acabam por aqui, pois com essa informação em mãos, ambos os grupos tomam caminhos opostos (GREIF, 2008).

3.1 Bem estarismo e abolicionismo na declaração universal do Direito dos animais

Os bem-estaristas ao reconhecer que animais não-humanos são sencientes, consideram que os mesmos não devem jamais sofrer “desnecessariamente”. Mas, quando o sofrimento for “necessário”, eles podem ser usados. Assim sendo, os bem-esta-

ristas crêem que existem formas éticas de utilização de animais não-humanos, ou seja, “tratamento humanitário”, onde o sofrimento daquele animal é minimizado ao máximo. Bem-estaristas defendem ainda, que a prevenção da crueldade contra animais não-humanos deve ser regulamentada por leis.

Os bem-estaristas ao reconhecerem que animais são sencientes, consideram que os mesmos não devem jamais sofrer *desnecessariamente*. Mas, quando o sofrimento for *necessário*, ainda que este sofrimento seja necessário apenas com o fim de atender interesses humanos, se não houver comprovadamente outro meio para satisfação da emergente necessidade humana (FELIPE, 2007, p. 35), animais podem ser usados. Assim sendo, os bem-estaristas crêem que existem formas éticas de utilização de animais, ou seja, o chamado “tratamento humanitário”, onde o sofrimento daquele animal é minimizado ao máximo. Bem-estaristas defendem ainda, que a prevenção da crueldade contra animais deve ser regulamentada por leis, a exemplo da já citada Lei nº 11.794/08. De acordo com os biólogos Sérgio Greif e Thales Tréz (2000, p. 79) tal posicionamento bem-estarista, acaba por não livrar o animal da exploração, mas sim legitimá-la:

Aqueles que se subscrevem em grupos de bem-estar animal e não questionam o jogo político de seus líderes são instrumentos, por outro lado, que prolongam, morosam e impedem a abolição da vivisseção. Alguns grupos são desviados habilmente para apoiar a continuidade da vivisseção, camuflados debaixo da promoção da vida ‘cruelty-free’ (a adoção de um estilo de vida que promova a recusa em se servir de qualquer item de origem animal, ou que tenha sido testado nestes) e o comprimento de outros assuntos. Os jornalistas, repórteres e editores que, agindo segundo os interesses de seus anunciantes, perpetuam o mito de que a vivisseção é benéfica, ainda suprimem, desacreditam e censuram as opiniões daqueles que fazem campanha contra ela.

Já os abolicionistas compreendem que, pelo fato dos animais não-humanos serem sencientes, teriam interesse em não sofrer, em não sentir dor, em continuarem vivos. Portanto, fazê-los sofrer ou matá-los é moralmente injustificável. Animais não-hu-

manos, portanto, teriam valor inerente, não podendo ser tratados como bens.

A diferença crucial entre bem-estaristas e abolicionistas, é que os primeiros não se opõem, de fato, ao uso de animais não-humanos, lutando pela sua regulamentação com o intuito de evitar sofrimento deles. Já os abolicionistas querem extinguir toda e qualquer forma de exploração animal. Portanto, são movimentos que trabalham por causas opostas, pois regulamentar determinado uso ou prática significa torná-la aceitável, e isso dificulta a extinção da prática (GREIF, 2008).

Assim, pode-se compreender que o bem-estarismo peca em seu intuito de proteger animais não-humanos. Não se pode supor que, de alguma forma ou dada determinada circunstância, a exploração de animais não-humanos pode ser eticamente justificada. A partir do momento que se respeita os animais não-humanos, conferindo-lhes a dignidade que lhes é devida, não tem sentido explorá-los de nenhuma forma.

De acordo com o biólogo GREIF (2008), *“o bem-estarismo em verdade conduz a um lugar bastante diverso do que se desejaria para os animais”*. Isto porque ao se falar de tratamento ético aos “animais de consumo”, ou aos “animais de laboratório” (note-se a nomenclatura já utilitarista na nomenclatura), lutando por abates ou tratamentos “humanitários”, baias ou gaiolas maiores, etc, cria-se uma sensação de conforto com relação à exploração animal. A mesma idéia filia-se o advogado e professor da Rutgers University – EUA, Gary Francione, em artigo traduzido pela escritora Regina Rheda, defendendo que:

Já temos leis de bem-estar animal há 200 anos e não há absolutamente qualquer evidência de que as reformas bem-estaristas levem à abolição da exploração animal. Na verdade, hoje exploramos mais animais, e de maneiras ainda mais horrendas, do que jamais o fizemos em qualquer época da história humana. Além disso, até onde o público acredita que os animais estão sendo tratados mais ‘humanitariamente’, isto tende a incentivar a continuação da exploração. (FRANCIONE, 2008)

Portanto, se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais visa defender o direito dos animais não-humanos de fato, talvez fosse mais coerente que nela constasse um discurso verdadeiramente abolicionista, e não utilitarista como pode ser percebido em alguns artigos. Acerca desta polêmica, bem explica LEVAI (2004, p. 47):

[...] o texto peca ao fazer concessões duvidosas acerca de alguns hábitos humanos em relação aos animais, como a 'morte necessária' (art. 3º), a labuta (art. 7º), a vivissecação (art. 8º) e o abate (art. 9º), compactuando – a seu modo – com a perspectiva utilitária que se insere no tradicional discurso ecológico.

Para fins de melhor entendimento, os artigos referidos no texto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, possuem a seguinte redação:

[...]

Artigo 3º

- a) Nenhum animal deverá ser submetido a maus tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte do animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

.....
...

Artigo 7º

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, a uma alimentação adequada e ao repouso.

Artigo 8º

- a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, seja experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.
- b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9º

No caso de o animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que isso resulte em ansiedade ou dor para ele.

Segundo a advogada Ana Maria Aboglio, na época em que esta Declaração foi redigida, iniciava-se a conceituação jurídico-filosófica dos direitos dos animais não-humanos, porém tal conceito teria sido distorcido pelos redatores da referida Declaração, visando atender interesses da comunidade científica e dos criadores de animais “de consumo”.

Os redatores da Declaração desvirtuaram a noção jurídica do termo para conciliar os interesses dos representantes das duas formas de exploração que geram maior quantidade de sofrimento para os animais: a experimentação e a exploração de animais para alimento (ABOGLIO, 2007).

Ora, se tal diploma trata uma “carta de intenções”, como poderia esta primeiramente declarar que todos os animais não-humanos possuem direito à vida e os mesmos direitos à existência (conforme citado por autores no início deste subcapítulo), se no artigo 9º, do referido documento concorda-se com o fato de haver animais criados para abate. Retrocede-se e legitima-se o entendimento de Crisipo de que os cavalos e os bois existem apenas para trabalhar e que o porco existe para ser abatido e servido como alimento. Se tal documento trata acerca do direito dos animais não-humanos, a eles deveria ser resguardado o direito à vida acima de tudo (inclusive dos interesses humanos). Ainda que tal Declaração jamais fosse integralmente colocada em vigor por qualquer país signatário, pelo menos nela dever-se-ia admitir um direito inerente ao animal, que é o direito à sua própria vida. Porém infelizmente sequer nesta Declaração, a teoria do abolicionismo animal é plenamente vislumbrada. Acerca do movimento abolicionista animal no Brasil, aduz SANTANA (2009, p. 141-142):

Apesar de tudo, já começa a se desenhar no Brasil, timidamente é verdade, o movimento pelos direitos dos animais, que, contando com o apoio de setores do mundo acadêmico, artístico e cultural, começam a reivindicar uma mudança legislativa radical que conceda liberdade e igualdade de tratamento aos animais nos mesmos moldes concedidos aos homens, movimento este que denominamos abolicionismo animal, diante das semelhanças encontradas em ambas as formas de emancipação.

Deve-se, entretanto recordar em um passado não muito distante, para muitos a idéia de ter trabalhadores assalariados e livres era inconcebível já que dispunham de mão-de-obra escrava. Da mesma forma, na antiguidade jamais se poderia imaginar os direitos iguais das mulheres perante os homens adquiridos no século XX. Ou seja, da mesma forma que no passado se lutou contra o racismo e o sexismo, hoje há uma vertente que luta pela libertação animal contra o chamado “especismo”. Trata-se de um neologismo criado por Richard D. Ryder, filósofo e psicólogo clínico do Hospital Warneford, em Oxford, para descrever a discriminação generalizada praticada pelo homem contra as outras espécies (fazendo um paralelo com o racismo). De acordo com Ryder (*apud* FELIPE, 2007, p. 192):

[...] Especismo e racismo são ambos formas de preconceito baseados em aparências – se o outro indivíduo parece diferente, considera-se, então, que ele se encontra além do parâmetro moral. [...] Especismo e racismo (e na verdade sexismo) ignoram ou subestimam as semelhanças entre o discriminador e aqueles contra quem este discrimina e ambas as formas de preconceito revelam indiferença pelos interesses de outros, e por seu sofrimento. (grifo do autor).

Peter Singer (2004, p. 08) também trata do assunto em sua obra, explicando que especismo “[...] é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém em favor dos interesses de membros de sua própria espécie e contra os de outras”. E continua mais adiante: “[...] os especistas permitem que os interesses de sua própria espécie se sobreponham àqueles [interesses] maiores de membros de outras espécies [...]” (SINGER, 2004, p. 11).

Peter Singer é um filósofo um tanto controverso, e por alguns criticado, em função seus argumentos utilitaristas no discurso que, em tese, deveria ser abolicionista. Mas é inegável a contribuição de seu livro “Libertação Animal” publicado em 1975, para discussão a respeito dos direitos dos animais não-humanos. Segundo Singer, a luta pela libertação animal é uma tarefa árdua, lenta e que também irá exigir mais altruísmo por parte dos humanos do que qualquer outro movimento. Isto porque, infelizmente, os animais não-humanos são incapazes de exigir sua liberação ou protestar contra as condições impostas a eles. Singer conclui dizendo que:

Os serem humanos têm o poder de continuar a oprimir outras espécies para sempre, ou até tornarmos esse planeta inadequado para seres vivos. Continuará a nossa tirania a provar que a moralidade de nada vale quando se choca com o interesse pessoal [...]? Ou nos erguemos ante o desafio e provaremos nossa capacidade de genuíno altruísmo pondo fim à cruel exploração das espécies sob nosso poder, não porque sejamos forçados a isso por rebeldes ou terroristas, mas porque reconhecemos que nossa posição é moralmente indefensável? A maneira como respondemos essa pergunta depende da maneira como cada um de nós, individualmente, a responde. (SINGER, 2004, p. 281).

Outro importante autor que defende o abolicionismo animal é o filósofo Tom Regan, o qual alega que para que sejam efetivados os direitos dos animais não-humanos o mundo terá que mudar, e ter-se-á que aprender a tratá-los com respeito, o que implicará não utilizá-los para alimentação, vestuário, divertimento, tampouco em experimentações científicas.

Quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento de seus direitos requer abolição, não reforma. Ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade do direito dos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas. (REGAN, 2006, p.12).

A princípio esta idéia parece extremamente radical, e de fato talvez o seja para os dias atuais, nos quais se tem ainda a ciência centrada na vivisseção, a pecuária e atividades afins como um negócio extremamente lucrativo, bem como um o milionário “centro de diversões” baseado na exploração de animais não-humanos, por exemplo. Isto porque enquanto não houver uma mudança de paradigma por parte da sociedade em geral, não haverá o fim da exploração animal.

[...] as leis não podem mudar a relação com os demais animais sencientes. Por isso, as declarações universais de direitos só servirão na medida em que estabeleçam sociedades onde esses direitos circulem não só no papel, mas no sangue da grande maioria de seus membros, e onde as leis recebam essas declarações para penalizar os casos excepcionais em que esses direitos sejam violados. (ABOGLIO, 2007)

Faz-se necessário, portanto, muita paciência, obstinação e um pouco de sonho, para que um dia se chegue a uma igualdade de consideração moral entre todos os seres vivos e quiçá, ao ideal do abolicionismo animal.

4. Conclusões

1. Desde o século XVII já existiam algumas normas visando à proteção dos animais não-humanos, entretanto desde aquela época até os dias atuais, em geral, as legislações têm tutelado os animais não-humanos mediante uma visão utilitarista destes.

2. No Brasil, os animais não-humanos são protegidos constitucionalmente, sendo vedadas quaisquer práticas que os submetam à crueldade, havendo ainda diversas leis infraconstitucionais que versam acerca da tutela jurídica destes.

3. Na prática, os animais não-humanos continuam sendo vítimas dos abusos e ambições humanas e a grande maioria das leis continuam tendo um caráter meramente bem-estarista.

4. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, não atende os ideais abolicionistas e possui diversas contradições em sua redação, mas pode indicar o início de uma mudança de mentalidade, que ainda tem muito o que evoluir.

REFERÊNCIAS

ABOGLIO, Ana Maria. Declaração Universal dos Direitos Animais. Tradução de Sérgio Greif. **Anima Liberación**, S.I., 2007. Disponível em: <<http://www.anima.org.ar/libertacao/abordagens/declaracao-universal-dereitos-animais.html>>. Acesso em: 11 ago. 2010.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil . In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, n. 2, p. 123-42, jan./jun. 2007.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2007.

FRANCIONE, Gary L. Uma @abordagem novíssima@ ou simplesmente mais neobem-estarismo?. Tradução de Regina Rheda. **Anima Liberación**, S.I., abr. 2008. Disponível em: <<http://www.anima.org.ar/libertacao/abordagens/uma-abordagem-novissima-ou-mais-neobemestarismo.html>>. Acesso em: 11 ago. 2010.

GAETA, Alexandre. **Código de Direito Animal**. São Paulo: Madras, 2003.

GREIF, Sérgio. Direitos animais e o caminho a seguir. **Pensata Animal – Revista de Direito dos Animais**, S.I., jun. 2008. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/artigos/43-sergiogreif/207-direitos-animais-e-o-caminho>>. Acesso em: 11 ago. 2010.

_____; TRÉZ, Thales. **A Verdadeira Face da Experimentação Animal**. (Livro Virtual) Sociedade Educacional ‘Fala Bicho’, 2000.

Disponível em: <http://www.internichebrasil.org/livro/livro_avfea.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2010.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. rev, atual e ampl. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADA, Irvênia; MASSMLE, F.; CAIS, A.; COSTA, P. E. M; SENEDA M. M. Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais. **Revista de Educação Continuada do CRMV-SP**, São Paulo, v. 5, p. 1-13, 2002. Disponível em: <www.hostcentral.com.br/crmv/PDF/v5n1a02.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2010.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: Antigüidade e idade média**. 5ªed., v. 1, São Paulo: Paulus, 1990.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006.

SANTANA, Heron José de. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. São Paulo: Juruá, 2009.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. In: **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, n. 1, p. 67-104, jan. 2006.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.

ZOCOLOTTO, Allan Menegassi. Os limites da igualdade. In: **ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais**, S.I., jan. 2010. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/?p=39286>>. Acesso em: 11 ago. 2010.

NOTAS

- ¹ GAETA, 2003, p. 191; RODRIGUES, 2006, p. 63; CASTRO, 2006, p. 17; DIAS, 2007, p. 129).
- ² Vide comentário disponível em: <http://www.pensataanimal.net/artigos/42-brunomuller/183-critica-a-declaracao>